



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839-000003/93-23
RECURSO Nº. : 05.391
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1988
RECORRENTE : AVÍCOLA PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.220

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

- TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVÍCOLA PAULISTA LTDA.

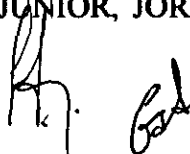
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-04.219, de 13.05.1997, bem como excluir a incidência a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'H.' and the other 'Gd'.

PROCESSO Nº 13839.000003/93-23
ACÓRDÃO Nº 108-04.220
RECURSO Nº 05.391
RECORRENTE: AVÍCOLA PAULISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AVÍCOLA PAULISTA LTDA., empresa com sede na Via Anhanguera, Km 73, Sto. Antônio, Louveira/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 72.911.316/0001-46, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

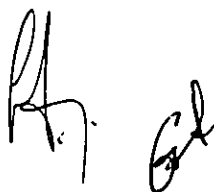
Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa apresenta cópia das alegações constantes na peça impugnatória do processo matriz.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, julgou procedente a exigência fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente apresenta cópia das razões de recurso do processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13839.000003/93-23
ACÓRDÃO Nº 108-04.220

V O T O

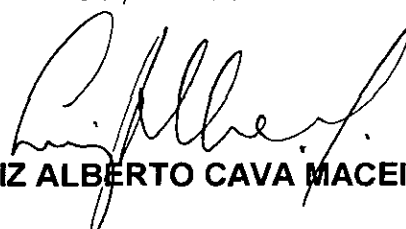
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída em parte a exigência no primeiro, igual medida impõe-se ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz e excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 13 de maio de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 